



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

LEI Nº 2.146 - DE 17 DE AGOSTO DE 1.979.-

Cria o Conselho Municipal de
Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, na área do município.

Parágrafo Único - O COMDEMA ficará ligado diretamente ao Prefeito.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei, denomina-se poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente:

I - Seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

II - Crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e públicos;

III - Ocasione danos à fauna, à flora e à paisagem.

Art. 3º - O COMDEMA compor-se-á de 9 (nove) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo e os demais indicados em listas triplas por entidades técnico-científicas ou entre as mais representativas da comunidade.

Parágrafo Único - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares.

Art. 4º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e seu exercício será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 5º - O COMDEMA manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....
o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclareci-
mentos, relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 6º - O COMDEMA será o órgão incumbido da fisca-
lização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental de
que trata o Título IV, da Lei nº 2.119, de 11.12.78 - Código de
Posturas.

Parágrafo Único - No caso da constatação da existên-
cia de poluição o COMDEMA sugerirá ao Prefeito providências que
julgar necessárias, à debelação ou redução do mal.

Art. 7º - O Município poderá sugerir condições para
o funcionamento das empresas, inclusive quanto à correção da polui-
ção industrial e de contaminação do meio ambiente, respeitados os
critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Os critérios, normas e padrões a
que se refere este artigo, serão fixados pela Secretaria Especial do
Meio Ambiente (SEMA), órgão do Ministério do Interior.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal através do COMDEMA
promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à
preservação do meio ambiente.

Art. 9º - O COMDEMA poderá estudar a possibilidade de
fazer constar nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensi-
no do Município, noções e conhecimentos relativos à preservação do
meio ambiente.

Art. 10º - A presente Lei será regulamentada, por De-
creto do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publica-
ção.

Art. 11º - Até o prazo de 30 (trinta) dias após sua
instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá
ser homologado por Decreto.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, es-
ta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17 de
agosto de 1.979.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra

JOSE CARLOS SCHWARTZ

- Secretário Geral -

IVAN JACOB ZIMMER
- Prefeito -